

EMENDA N° CCT.
(ao PLC N°. 30, de 2011)

Dê-se ao § 1º do Art. 33, a seguinte redação:

§ 1º Na regulamentação dos PRA's, a União estabelecerá normas de caráter geral incumbido aos Estados e ao Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares que se fizerem necessárias, conforme o § 2º do Art. 24, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A competência para legislar sobre florestas é concorrente (art. 24, da Constituição Federal). O projeto do Código Florestal situa-se no campo da competência concorrente. Neste campo, a União deve fixar normas gerais. As normas gerais são aquelas que normalmente abrangem todo o território nacional, mas podem abranger um ecossistema ou um bioma. O estabelecimento de normas gerais deve visar, entre outros fins, um mínimo de uniformidade legal para o País. Assim evita-se o conflito constante das normas estaduais. As normas gerais não esgotam a matéria tratada. A competência suplementar dos estados visa fazer cumprir as normas gerais, com seu aperfeiçoamento.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO